



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI

Lei Municipal nº. 563/2015

Terça-feira, 01 de setembro de 2026

Ano XII • Nº 2.367 • Prefeitura Municipal de Guarai/TO

ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO	01
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	01
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	04

ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO

AVISO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 010/2026 PROCESSO Nº 1981/2026.

O Município de Guarai/TO torna público que, após julgamento do recurso administrativo interposto no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 010/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia destinados à construção de Campo de Futebol Society, e constatada irregularidade na aplicação da exigência prevista no item 6.2.4 do instrumento convocatório, especialmente quanto à apresentação de ART constituída posteriormente ao momento juridicamente pertinente, **fica ANULADO o procedimento licitatório**, nos termos do art. 71, III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Considerando, ainda, a inexistência de licitante remanescente apta à convocação, fica o certame **ENCERRADO**, determinando-se a adoção das providências necessárias à instauração de novo procedimento licitatório. Os fundamentos encontram-se integralmente consignados no Ato de Anulação e no Julgamento do Recurso Administrativo constantes dos autos.

Guarai/TO, 1º de setembro de 2026.

Maria de Fátima Coelho Nunes
Autoridade Competente



DIÁRIO OFICIAL

MARIA DE FÁTIMA COELHO NUNES
Prefeita Municipal de Guarai

MARIVÂNIA FERNANDES SANTIAGO
Secretária de Administração e Planejamento

OBEDE ALVES DE OLIVEIRA MARTINS
Responsável pela edição do Diário Oficial de Guarai

AVISO SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO - "SINE DIE" CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 011/2026

A Prefeitura Municipal de Guarai, por meio da Superintendência de Licitações, **TORNA PÚBLICO** a suspensão "Sine Die", do processo licitatório acima, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução contínua dos serviços de Limpeza e Varrição de Vias Urbanas, Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos domiciliares, comerciais e industriais inertes (com característica de domiciliar) e dos resíduos gerados nos serviços de varrição de vias públicas, abrangendo toda área urbana e o distrito de Canto da Vazante.

COMUNICA que a prorrogação se dá pelo recebimento de pedidos de esclarecimentos que merecem análises técnicas/jurídicas.

Guarai/TO, 1º de setembro de 2026

Cleube Roza Lima
Superintendente de Licitações

AVISO SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO - "SINE DIE" PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2026

A Prefeitura Municipal de Guarai, por meio da Superintendência de Licitações, **TORNA PÚBLICO** a suspensão "Sine Die", do processo licitatório acima, que tem por objeto a contratação de empresa para eventual confecção e fornecimento de material gráfico em geral, impressos e faixa tipo banner, destinados ao atendimento das demandas operacionais da secretaria municipal de saúde de Guarai/TO.

COMUNICA que a prorrogação se dá pelo recebimento de pedidos de esclarecimentos que merecem análises técnicas/jurídicas.

Guarai/TO, 1º de setembro de 2026.

Cleube Roza Lima
Superintendente de Licitações

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DECISÃO ADMINISTRATIVA JULGAMENTO DOS RECURSOS - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2026

Processo: Administrativo nº 1680/2026

Recorrentes: NEO Instituição de Pagamento Ltda.; BC Gestão de Serviços Ltda.; Pantanal Gestão e Tecnologia Ltda.

Recorrida: GREEN Tecnologia Ltda. - CNPJ nº 45.232.041/0001-41

Objeto: Gerenciamento de rede credenciada para aquisição de peças e componentes de equipamentos laboratoriais, odontológicos e médicos.

Resultado: Recursos conhecidos e, no mérito, não providos. Mantidas a proposta, a habilitação e a declaração de vencedora da GREEN Tecnologia Ltda.

EMENTA

PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE. LANCE DE R\$ 117.150,00, CORRESPONDENTE A 76,02% DO VALOR GLOBAL DE REFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL OU EDITALÍCIA DE INEXEQUIBILIDADE. ART. 34 DA IN SEGES/ME Nº 73/2022 COMO PARÂMETRO SUBSIDIÁRIO: INDÍCIO APENAS ABAIXO DE 50% DO ORÇAMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE JÁ APRESENTADA, ANALISADA E ACEITA NA SESSÃO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. DESNECESSIDADE DE NOVA



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP

PROVIDÊNCIA INSTRUTÓRIA. MODELO DE NEGÓCIO COM RECEITAS E CUSTOS PRÓPRIOS. COMPORTAMENTO COMPETITIVO E PREÇOS INFERIORES AO ORÇAMENTO OFERTADOS PELOS PRÓPRIOS LICITANTES. RECORRENTE NEO VENCEDORA DE CERTAME SIMILAR COM DESCONTO SUPERIOR. INEXISTÊNCIA DE PROVA TÉCNICA DE QUE OS CUSTOS SUPERAM A PROPOSTA. TESTE DO SISTEMA QUE NÃO INTEGRA OS REQUISITOS DE JULGAMENTO DA PROPOSTA OU DE HABILITAÇÃO ORA RECORRIDOS. CONTROLE DA FUNCIONALIDADE NA IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO, SEM PREJUÍZO DE RESCISÃO E SANÇÕES. RECURSOS NÃO PROVIDOS. PROSSEGUIMENTO IMEDIATO DO CERTAME.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recursos administrativos interpostos por NEO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., BC GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA. e PANTANAL GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA. contra a decisão que aceitou a proposta, habilitou e declarou vencedora a empresa GREEN TECNOLOGIA LTDA. no item único do Pregão Eletrônico nº 031/2026.

As recorrentes questionam, em síntese, a exequibilidade do lance final de R\$ 117.150,00 e suscitam aspectos relacionados à atividade empresarial, ao atestado técnico, ao QSA, à qualificação econômico-financeira, ao eventual enquadramento perante o Banco Central e ao teste do sistema. A GREEN apresentou contrarrazões defendendo a regularidade da proposta e da habilitação.

O Parecer Jurídico conheceu dos recursos e sugeriu provimento parcial para aprofundamento da exequibilidade. A orientação jurídica possui natureza opinativa. Contudo, os autos já contêm proposta realinhada e comprovação da exequibilidade, apresentadas em resposta à solicitação formulada na sessão e aceitas pela Pregoeira. Por isso, não há providência instrutória pendente nem fundamento para reabrir a fase de julgamento. É o relatório.

Após as razões e contrarrazões, foi emitido Parecer Técnico do Superintendente de Licitações com exame integral da proposta ajustada, da composição de custos e dos dezessete grupos documentais de habilitação. O parecer recalculou os índices contábeis, confrontou o patrimônio líquido com o mínimo editalício, examinou certidão por certidão e concluiu pela exequibilidade, pela regularidade da habilitação, pelo indeferimento de nova diligência e pela realização da prova do sistema na implantação contratual. Adota-se esse parecer como fundamento técnico integrante desta decisão, sem prejuízo do enfrentamento individual a seguir.

II - ADMISSIBILIDADE

Reconheço a tempestividade, a legitimidade e o interesse recursal, nos termos do art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021 e do item 11 do edital. CONHEÇO, portanto, dos recursos e das contrarrazões.

III - FUNDAMENTAÇÃO

3.1 - O regime jurídico da inexecutabilidade

O art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021 determina a desclassificação de propostas inexequíveis, mas não autoriza que a inviabilidade seja presumida apenas porque o licitante apresentou desconto relevante ou adotou estratégia mais agressiva na etapa fechada. Para bens e serviços em geral, a análise é concreta e admite diligência, conforme o § 2º do mesmo artigo.

O edital reproduz essa lógica nos itens 8.3 e 8.3.1: exige preço manifestamente inexequível, simbólico, irrisório, igual a zero ou incompatível com custos e encargos. Nenhuma dessas hipóteses se caracteriza somente pela diferença entre a última oferta aberta e o lance final fechado. O modo aberto e fechado existe justamente para permitir oferta final sigilosa, autônoma e competitiva; usar a amplitude do lance fechado como indicio decisivo equivaleria a censurar a conduta que o próprio modelo autoriza.

A IN SEGES/ME nº 73/2022, invocada nas peças, considera indicio de inexecutabilidade, para bens e serviços em geral, proposta inferior a 50% do valor orçado, e ainda assim condiciona eventual desclassificação à demonstração de que o custo supera a proposta e de que inexistem custos de oportunidade. Embora a norma federal seja aplicada aqui de forma subsidiária e persuasiva, ela fornece parâmetro objetivo útil contra conclusões baseadas em mera impressão.

3.2 - Comparação objetiva dos valores

O valor global de referência indicado nas peças é de R\$ 154.095,00. O lance da GREEN, de R\$ 117.150,00, corresponde a 76,02% do orçamento, isto é, desconto de 23,98%. Não se aproxima, portanto, do patamar de 50% usado como indicio objetivo para bens e serviços em geral. Para alcançar esse limite, a proposta teria de ser inferior a R\$ 77.047,50.

A diferença de R\$ 36.945,00 em relação ao orçamento e de R\$ 19.035,00 em relação à segunda colocada não prova que o custo da GREEN ultrapasse a receita contratual. A segunda colocada BC ofertou R\$ 136.185,00 e a KOTEL R\$ 142.350,00, valores também inferiores ao orçamento. A disputa demonstra que o mercado participante admitiu margens de desconto e construiu ofertas a partir de suas estruturas próprias de custo e remuneração.

Mais relevante: conforme documento trazido nas contrarrazões e não infirmado por prova técnica, a própria NEO venceu o Pregão nº 007/2026, de objeto similar, com desconto de 32,35%, superior aos 23,98% agora questionados. Não se adota esse fato como impedimento ao recurso, mas como evidência de mercado que enfraquece a tese abstrata de que o percentual da GREEN seria, por si, incompatível com o setor.

3.3 - Comprovação já realizada e encerramento da instrução

Durante a sessão, a Administração solicitou proposta realinhada e comprovação de exequibilidade. A GREEN respondeu, apresentou a composição pertinente e teve a proposta aceita. O art. 59, § 2º, não impõe formulário único nem exige que o licitante revele padrão de custos idêntico ao dos concorrentes; exige demonstração suficiente para que a Administração forme convicção motivada.

Essa verificação já ocorreu. A documentação foi recebida, examinada e considerada suficiente para a aceitação da proposta. Os recursos não trouxeram prova técnica nova capaz de desfazer essa conclusão. Repetir a solicitação apenas para que a vencedora reafirme dados já apresentados não acrescentaria elemento útil, retardaria o procedimento e contrariaria os princípios da celeridade, eficiência e economicidade. DECLARO, portanto, ENCERRADA a instrução relativa à exequibilidade, sem determinação de nova diligência ou de nova planilha.

O modelo contratado não se resume à subtração aritmética entre desconto concedido ao Município e eventual taxa cobrada da rede. A viabilidade pode decorrer de escala, infraestrutura já amortizada, sistema próprio, carteira de credenciados, diluição de custos fixos, receitas acessórias lícitas, negociação comercial, custos de oportunidade e estratégia de expansão. Para desclassificar, seria necessário demonstrar que, mesmo consideradas essas circunstâncias, o custo efetivo da recorrida supera sua receita e torna impossível o cumprimento.

As recorrentes não apresentaram laudo contábil, estudo de custos do empreendimento da GREEN, prova de que os valores informados são falsos, demonstração de que a rede recusará o credenciamento, nem comparação técnica que evidencie custo mínimo incontornável superior a R\$ 117.150,00. Suas razões partem de premissas empresariais próprias e de juízos sobre qual margem seria adequada. Isso não satisfaz o padrão necessário para afastar proposta cuja exequibilidade já foi comprovada e aceita.

A licitante responde integralmente pela proposta. Nos termos do item 6.4 do edital, os preços ofertados são de sua exclusiva responsabilidade. Erro de estratégia, subestimação de custos ou frustração de receitas não autorizam revisão para recompor margem empresarial, nem transferem ao Município o risco ordinário assumido pela proponente.

3.4 - As demais alegações recursais

3.4.1 - Recurso da NEO Instituição de Pagamento Ltda.

A NEO sustenta: (a) desproporcionalidade do lance e inexecutabilidade; (b) fragilidade financeira e suposto capital social fictício; (c) ausência do teste prático do sistema; e (d) necessidade de autorização da GREEN como instituição de pagamento perante o Banco Central.

A tese de inexecutabilidade não procede. A proposta de R\$ 117.150,00 equivale a 76,02% do orçamento de R\$ 154.095,00 e a composição apresentada identifica receita de R\$ 11.715,00, equivalente a 10% do valor líquido gerenciado. Os componentes informados totalizam 100% dessa receita, incluindo escritório, logística, despesas administrativas, tributos, encargos, seguro, risco, garantia e margem líquida positiva de R\$ 4.823,07. Não foi juntado laudo, orçamento alternativo ou prova de que a rede recusará o modelo comercial.

A alegada ficção do capital tampouco se confirma. A 2ª alteração contratual, registrada na JUCEPAR em 19/02/2026, elevou o capital social a R\$ 200.000,00. O fato de o balanço encerrado em 31/12/2025 ainda registrar capital de R\$ 1.000,00 é consequência cronológica elementar: o aumento ocorreu no exercício seguinte. Para o requisito do item 9.11.6, importa o patrimônio líquido de 2025, de R\$ 71.849,28, que supera o mínimo de R\$ 15.409,50 em R\$ 56.439,78. Não há incoerência capaz de inabilitar.

O teste do sistema será exigido, mas não constitui documento de habilitação. O item 20.3 refere-se expressamente à licitante já habilitada e deixa a data de realização a definir. A interpretação conjunta dos itens 9 e 20.3 situa a prova na implantação, antes do início operacional, com aceite técnico e consequências contratuais em caso de reprovação.

Por fim, o edital não exigiu autorização do Banco Central. A contratação envolve sistema de gerenciamento e rede credenciada, e não há prova de que a solução concreta da GREEN capte ou administre recursos do público, emita moeda eletrônica ou realize atividade privativa que imponha autorização prévia. Criar requisito novo após a disputa violaria a vinculação ao edital e o julgamento objetivo. A mera invocação de regulação setorial, desacompanhada da demonstração de enquadramento da operação, não autoriza a inabilitação.

3.4.2 - Recurso da BC Gestão de Serviços Ltda.



A BC concentra sua insurgência na impossibilidade de execução diante do desconto de 23,98%, nos riscos de eventual taxa de credenciamento e na suposta incompatibilidade do CNAE da vencedora.

Quanto ao preço, aplicam-se os fundamentos dos itens 3.1 a 3.3. A recorrente parte da sua própria estrutura de remuneração para afirmar qual deveria ser a margem mínima da GREEN. Entretanto, a Lei nº 14.133/2021 exige demonstração objetiva de que o custo supera a receita, e não comparação abstrata entre modelos empresariais. Além da composição positiva, o atestado do Contrato nº 003/2025 comprova que a GREEN executou modelo semelhante, no valor de R\$ 186.870,20, com taxa administrativa de -15,90% e desempenho satisfatório.

O CNAE, isoladamente, não delimita a capacidade jurídica ou técnica. O contrato social consolidado abrange software, hospedagem e processamento de dados, suporte e intermediação/agenciamento de negócios, atividades materialmente compatíveis com plataforma de gerenciamento e rede credenciada. A aptidão concreta foi ainda comprovada pelo atestado. Não existe cláusula editalícia exigindo código CNAE específico, e a inabilitação por requisito não previsto seria ilegal.

3.4.3 - Recurso da Pantanal Gestão e Tecnologia Ltda.

A Pantanal alega incompatibilidade do atestado técnico, ausência de cartão CNPJ acompanhado do QSA e incompatibilidade entre CNAE e objeto.

O item 9.12.1 exige atestado pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, não identidade literal do bem adquirido pela rede. O documento emitido pelo Fundo Municipal de Saúde de Guaraí comprova gerenciamento por cartão ou tecnologia similar, sistema web próprio e rede credenciada, no Contrato nº 003/2025, com valor de R\$ 186.870,20 — superior ao orçamento atual — e execução iniciada em 14/02/2025. A diferença entre materiais de construção e peças de equipamentos de saúde é periférica: o serviço licitado é a gestão eletrônica, e não o fornecimento direto dos bens.

A identificação societária também está completa. O CNPJ está ativo e o quadro societário e a administração constam do contrato consolidado e da certidão simplificada da JUCEPAR. A finalidade do item 9.10.1 foi integralmente alcançada. Exigir uma folha autônoma denominada QSA para repetir dados oficiais já constantes dos autos seria formalismo vazio, incompatível com a seleção da proposta mais vantajosa.

A objeção relativa ao CNAE é rejeitada pelas mesmas razões expostas no item anterior: objeto social compatível, atividades secundárias pertinentes e capacidade técnica concretamente atestada. Nenhum dos pontos demonstra falta material de habilitação.

3.4.4 - Conferência econômico-financeira e documental

O Parecer Técnico do Superintendente de Licitações, anexo nos autos, reze os índices diretamente dos valores da ECD de 2025: $LG = (R\$ 90.148,71 + R\$ 73.549,33) \div (R\$ 87.291,28 + R\$ 8.529,49) = 1,71$; $LC = R\$ 90.148,71 \div R\$ 87.291,28 = 1,03$; e $SG = R\$ 167.670,05 \div (R\$ 87.291,28 + R\$ 8.529,49) = 1,75$. Todos são superiores a 1, como exige o item 9.11.4.

A correção do valor usado no cálculo original da LG — que considerara o total do ativo não circulante em vez do realizável a longo prazo — reduz o índice de 1,75 para 1,71, sem alterar o atendimento. Trata-se de cálculo efetuado com dados já constantes do balanço, não de juntada posterior de documento.

Também foram conferidas a certidão de falência, a competência do distribuidor, as certidões federal, estadual e municipal, FGTS, CNDT, inscrição municipal e comprovação de não sujeição à inscrição estadual. Todas estavam eficazes na sessão. A certidão federal positiva com efeitos de negativa possui a mesma eficácia da negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

A declaração utiliza a denominação microempresa, embora a receita bruta de 2025 seja compatível com empresa de pequeno porte. A receita informada, R\$ 611.743,16, permanece abaixo do teto da EPP. A subclassificação formal ME/EPP não elimina a condição de beneficiária da LC nº 123/2006, não altera a habilitação e não influenciou o resultado do julgamento.

Conclui-se, portanto, que as razões das três recorrentes não evidenciam descumprimento material capaz de alterar o resultado. O recurso administrativo não se presta a substituir prova por conjectura nem a reformar decisão regular apenas porque a estratégia da vencedora foi mais competitiva.

3.5 - Teste do sistema e responsabilidade contratual

O item 20.3 do Termo de Referência prevê teste prático do sistema em data a ser definida. A cláusula não foi inserida nos itens 8 e 9 do edital como critério de julgamento da proposta ou documento de habilitação, nem estabelece que a ausência de teste antes da adjudicação produza desclassificação automática. Por essa razão, a controvérsia não impede o julgamento dos recursos nem a conclusão do certame.

A Administração exigirá a comprovação das funcionalidades na implantação e durante a execução, mediante fiscalização e registro. Se a contratada não disponibilizar sistema conforme as especificações, estará caracterizado inadimplemento, com possibilidade de rejeição, determinação de correção, aplicação das sanções previstas nos arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021 e no edital e, conforme gravidade e observância do contraditório, extinção do contrato, sem prejuízo de perdas e danos. A manutenção da vencedora não significa renúncia às exigências técnicas; significa apenas alocá-las ao momento de verificação e fiscalização compatível com sua natureza.

IV - CONCLUSÃO SOBRE O PARECER JURÍDICO

A recomendação jurídica de aprofundamento foi atendida pelo Parecer Técnico do Superintendente de Licitações, que examinou a integralidade da proposta e da habilitação, reze os cálculos e motivou a suficiência dos documentos. O parecer jurídico é elemento relevante de controle, mas possui natureza opinativa e não substitui a competência decisória. Sua premissa cautelar — necessidade de maior aprofundamento — foi superada pela análise técnica posterior. Como os autos já contêm elementos conclusivos, não se acolhe a sugestão de provimento parcial nem se determina nova providência instrutória.

V - DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 11, 59, III e § 2º, 64 e 165 da Lei nº 14.133/2021, nos itens 6.4, 8.3, 8.3.1, 9 e 11 do edital e nas razões acima, DECIDO:

1. CONHECER dos recursos interpostos por NEO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., BC GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA. e PANTANAL GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA.;

2. NEGAR-LHES PROVIMENTO, por não ter sido demonstrada inexecução concreta nem descumprimento material dos requisitos editalícios;

3. ACOLHER as contrarrazões da GREEN TECNOLOGIA LTDA., naquilo em que demonstram a ausência de prova objetiva de inviabilidade da proposta;

4. MANTER a aceitação da proposta de R\$ 117.150,00, a habilitação e a declaração da GREEN TECNOLOGIA LTDA. como vencedora do item único;

5. DECLARAR ENCERRADA a análise da exequibilidade, reconhecendo como suficiente a comprovação já apresentada e expressamente afastando a realização de nova diligência, a exigência de nova planilha ou a reabertura da instrução;

6. AFASTAR o teste do sistema como condição para o presente julgamento, adjudicação ou homologação, determinando que as funcionalidades sejam verificadas na implantação e na execução contratual, sob fiscalização, sem prejuízo de correção, rejeição, extinção contratual e aplicação de penalidades, se cabíveis, assegurados contraditório e ampla defesa;

7. DETERMINAR o prosseguimento imediato do certame para adjudicação e homologação, sem qualquer outra providência instrutória, observadas as competências legais, bem como a publicação e ciência integral desta decisão às interessadas.

VI - ENCAMINHAMENTO

Publique-se. Registre-se no sistema eletrônico. Dê-se ciência às licitantes e encaminhem-se os autos à autoridade competente para os atos subsequentes.

Guaraí/TO, 01 de setembro de 2026.

Wellington de Sousa Silva
Gestor Municipal

TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL DE CONTRATO

ÓRGÃO CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.295.419/0001-34, com sede na Av. Goiás, nº 1338, Centro, Guaraí — TO, neste ato representada pelo Sr. Wellington De Sousa Silva, brasileiro, portadora do RG nº. 429.184 SSP/TO e CPF nº. 006.194.821-76, residente e domiciliado nesta cidade de Guaraí — TO.

CONTRATADA: DISTRIBUIDORA LAVOR DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 31.170.141/0001-86, estabelecida na Av. Bernardo Sayão, nº 2048, Centro, Colinas Do Tocantins/TO, neste ato representada pelo Sr. Bruno Pablo Maione Lavor, inscrito no CPF nº. 066.474.441-90.

Pelo presente termo a CONTRANTE rescinde amigavelmente o Contrato Nº 081/2026 firmado com a CONTRATADA em 17 de agosto 2026, com amparo no art. 90, § 2º da Lei nº 14.133/21 e Cláusula Décima Primeira do referido contrato, mediante as cláusulas e condições seguintes:



1 – A CONTRATADA foi vencedora no procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº. 038/2026, tendo como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa para prestação de serviços de recarga/remanufatura de cartuchos e tonner, fornecimento de tonner, cartuchos, cilindros e chips, para as diversas impressoras que integram o patrimônio da Prefeitura Municipal de Guaraí e Órgãos Participantes, no valor global de R\$: 76.870,00 (setenta e seis mil oitocentos e setenta reais).

2 – Após sessão de licitação, termo de homologação, adjudicação e assinatura do respectivo contrato nº 081/2026 a empresa solicitou desistência dos itens arrematados referente ao contrato em questão alegando a seguinte justificativa: solicito a desistência dos itens 003 e 005, CONTRATO N.º 081/2026; Processo: 1869/2026 Pregão Eletrônico: 038/2026, tendo em vista que, após análise mais detalhada das obrigações previstas no instrumento contratual, foi identificado um equívoco ocorrido no momento da interpretação do objeto e da elaboração da proposta comercial. Os referidos itens não se limitam ao fornecimento de produtos, mas envolvem a execução de serviços de recarga/remanufatura de cartuchos e tonner, fornecimento de tonner, cartuchos, cilindros e chips, conforme expressamente descrito no contrato. O próprio instrumento estabelece que a contratada deverá realizar a prestação dos serviços dos itens objeto da licitação no Município de Guaraí/TO, conforme as solicitações da Administração.

Após a contratação, a empresa verificou que não possui estrutura operacional destinada à execução dos serviços de recarga e abastecimento previstos nos respectivos itens, tendo ocorrido um equívoco de interpretação durante o processo de cotação e participação no certame. Diante dessa constatação, a empresa entende que não dispõe das condições necessárias para executar os serviços nas condições estabelecidas no instrumento convocatório e no contrato, razão pela qual, antes da execução de qualquer serviço, vem comunicar formalmente a situação e solicitar a desistência dos itens mencionados.

3 – Ante o exposto, a bem do interesse público, presentes as situações contratuais previstas na Cláusula Décima Primeira que autorizam a rescisão contratual e em conformidade com os dispositivos da lei 14.133/21 e visando a continuidade dos serviços públicos, fica rescindido amigavelmente o Contrato nº. 081/2026, a partir desta data.

Notifique-se, publique-se e cumpra-se.

Guaraí - TO, 31 de agosto de 2026.

WELLINGTON DE SOUSA SILVA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Órgão Contratante

BRUNO PABLO MAIONE LAVOR
DISTRIBUIDORA LAVOR DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
CNPJ: 29.106.685/000137
EMPRESA CONTRATADA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL DE CONTRATO

ÓRGÃO CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 19.609.087/0001-27, com sede na Rua Antônio Mendes Ribeiro, s/nº, Setor Planalto, Guaraí – TO, neste ato representada pelo Sr. Sebastião Mendes de Sousa, brasileiro, portadora do RG nº. 919.999 SSP/TO e CPF nº. 844.745.301-44, residente e domiciliado nesta cidade de Guaraí – TO.

CONTRATADA: COMERCIAL H10 LTDA -ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 29.106.685/0001-37, estabelecida na Rua C, s/nº, QD. 04 Lt. 04, Pavmt 01, Cariacica/ES, neste ato representada pelo Sr. Hélio Da Silva, portador da cédula de identidade RG: 812.658 SSP/ES e inscrito no CPF nº. 005.136.467-01.

Pelo presente termo a CONTRANTE rescinde amigavelmente o Contrato Nº 079/2026 firmado com a CONTRATADA em 17 de agosto 2026, com amparo no art. 90, § 2º da Lei 14.133/21 e Cláusula Décima Primeira do referido contrato, mediante as cláusulas e condições seguintes:

1 – A CONTRATADA foi vencedora no procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº. 038/2026, tendo como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa para prestação de serviços de recarga/remanufatura de cartuchos e tonner, fornecimento de tonner, cartuchos, cilindros e chips, para as diversas impressoras que integram o patrimônio da Prefeitura Municipal de Guaraí e Órgãos Participantes, no valor global de R\$: 31.765,00 (Trinta e um mil setecentos e sessenta e cinco reais).

2 – Após sessão de licitação, termo de homologação, adjudicação e assinatura do respectivo contrato nº 0079/2026 a empresa solicitou desistência dos itens arrematados no certame alegando a seguinte justificativa: Após analisar os termos do contrato nº 079/2026, informamos a impossibilidade de cumprirmos o mesmo quanto aos prazos de entrega, pois tínhamos considerado o prazo de entrega até 30 dias, e analisando cuidadosamente o mesmo, observamos que o prazo de entrega para sua região, tendo em vista a logística se torna impossível o seu cumprimento, fato pelo qual, pedimos amigavelmente, a desistência do mesmo, conforme documento anexo ao processo.

3 – Ante o exposto, a bem do interesse público, presentes as situações contratuais previstas na Cláusula Décima Primeira que autorizam a rescisão contratual e em conformidade com os dispositivos da lei 14.133/21 e visando a continuidade dos serviços públicos, fica rescindido amigavelmente o Contrato nº. 079/2026, a partir desta data.

Notifique-se, publique-se e cumpra-se.

Guaraí - TO, 31 de agosto de 2026.

SEBASTIÃO MENDES DE SOUSA
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Órgão Contratante

HELIO DA SILVA
COMERCIAL H10 LTDA- CNPJ: 29.106.685/000137
EMPRESA CONTRATADA

